SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087070 - SC (2026/0128837-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIANO GIOVANE FARACO
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
		DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AFASTADO. DECISÃO TERATOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, alegando excesso de linguagem na decisão de pronúncia que atribuiu ao agravante a autoria do delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de linguagem na decisão de pronúncia que justifique a anulação da decisão e a concessão da ordem de *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada, indicando a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, sem emitir juízo de certeza.
4. Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia, pois o juiz fundamentou a decisão com base nas provas dos autos, sem prejulgamento da causa.
5. A reanálise de provas não é cabível em *habeas corpus*, instrumento processual inadequado para revisar o conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59040399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d727d2a7-92a3-41e8-b48e-84ba51583b0a

1. A decisão de pronúncia deve indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, sem emitir juízo de certeza.
2. A reanálise de provas não é cabível em *habeas corpus.*
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 413, caput e § 1º; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 836.659/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d727d2a7-92a3-41e8-b48e-84ba51583b0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087070 - SC (2026/0128837-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIANO GIOVANE FARACO
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
		DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AFASTADO. DECISÃO TERATOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, alegando excesso de linguagem na decisão de pronúncia que atribuiu ao agravante a autoria do delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de linguagem na decisão de pronúncia que justifique a anulação da decisão e a concessão da ordem de *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

3. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada, indicando a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, sem emitir juízo de certeza.

4. Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia, pois o juiz fundamentou a decisão com base nas provas dos autos, sem prejulgamento da causa.

5. A reanálise de provas não é cabível em *habeas corpus*, instrumento processual inadequado para revisar o conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA58232232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 66be791b-3a68-46d7-94ac-cb426bc3a67d

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia deve indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, sem emitir juízo de certeza.

2. A reanálise de provas não é cabível em *habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, caput e § 1º; CF/1988, art. 93, IX; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 836.659/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABIANO GIOVANE FARACO contra a decisão de fls. 1.551/1.559 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na decisão de pronúncia pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e fraude para indenização de seguro.

Em suas razões o agravante reitera a tese de que está prestes a ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, após uma decisão proferida com excesso de linguagem, a qual certamente irá influenciar os jurados do Conselho de Sentença.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de FABIANO GIOVANE FARACO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0063103-49.2012.8.24.0023/SC.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e fraude para indenização de seguro.*
>
> *O Tribunal de origem julgou o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, nos termos do acórdão assim ementado:*

Documento eletrônico VDA58232232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 66be791b-3a68-46d7-94ac-cb426bc3a67d

"RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP), ESTELIONATO QUALIFICADO POR FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO OU VALOR DE SEGURO (ART. 171, § 2º, V, DO CP) E TORTURA QUALIFICADA (ART. 1º, II, § 4º, DA LEI N. 9.455/97). ANULAÇÃO DO FEITO, POR ACÓRDÃO ANTERIOR, A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS PARA O PROCESSO SEGUIR O RITO DO TRIBUNAL JÚRI (ART. 406 E SEGUINTES DO CPP). DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS.

(1) PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. MERAS REPRODUÇÕES DAQUELAS JÁ AVENTADAS EM OCASIÕES ANTERIORES E SUFICIENTEMENTE REBATIDAS NAS DECISÕES. REAPRECIAÇÃO DESNECESSÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. PARECER ACOLHIDO NO PONTO.

(2) PRELIMINARES CONHECIDAS. SUPOSTAS NULIDADES OCORRIDAS DEPOIS DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

- NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NO FEITO. TESE AFASTADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ANULAÇÃO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS. REMESSA DOS AUTOS À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ADVINDA DA EMENDATIO LIBELLI, SEM O RECONHECIMENTO DE ALGUMA HIPÓTESE QUE IMPLICASSE ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO. INCIDÊNCIA DO ART. 567 DO CPP.

- NULIDADE POR FALTA DE ENFRENTAMENTO DA TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO QUE SE ENCONTRA SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDO EM SUA PLENITUDE AO LONGO DA AÇÃO PENAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. EIVA INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES PREVISTOS NO ART. 413, § 1º, DO CPP.

(3) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU IMPRONÚNCIA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS. FASE DO SUMÁRIO DA CULPA QUE NÃO SE PRESTA À VALORAÇÃO APROFUNDADA DOS FATOS E DAS PROVAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. CRIMES CONEXOS A SEREM IGUALMENTE APRECIADOS PELOS JURADOS. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS EM AMBAS AS FASES. DECISÃO MANTIDA.

(4) AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO AO MOTIVO TORPE. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. INCOMUNICABILIDADE AOS RECORRENTES. DESAVENÇAS QUE TERIAM MOTIVADO A PRÁTICA DO DELITO DIZ RESPEITO APENAS AO CORRÉU, IRMÃO DA VÍTIMA, EM RAZÃO DE HERANÇA DEIXADA PELO PAI DE AMBOS. DISSIMULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

(5) PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DO CRIME DE ESTELIONATO. NÃO VERIFICADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE 12 (DOZE) ANOS NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE." (fls. 77/78)

Documento eletrônico VDA58232232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 66be791b-3a68-46d7-94ac-cb426bc3a67d

No presente writ, os impetrantes sustentam nulidade por excesso de linguagem na decisão de pronúncia por afirmar, de modo peremptório, a confirmação da materialidade e da autoria delitivas e a incidência da qualificadora da dissimulação, em afronta ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP.

Asseveram que o acórdão impugnado, ao considerar sóbria a expressão utilizada na pronúncia, manteve vício capaz de influenciar o Conselho de Sentença, pois houve exame aprofundado da prova para afastar a negativa de autoria.

Arguem que o excesso de linguagem acarreta a nulidade da decisão de pronúncia ou do próprio acórdão que a ratificou, por potencial comprometimento da imparcialidade dos jurados, incompatível com a fase do judicium accusationis.

Requerem, em liminar, a suspensão da marcha da ação penal até o julgamento definitivo do presente writ e, no mérito, a concessão da ordem para anular a decisão de pronúncia, determinando a prolação de nova decisã o sem excesso de linguagem.

Indeferido o pedido liminar (fls. 1.536/1.538) o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus (fls. 1.541/1.544).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em análise, em sede de juízo de cognição não exauriente, no que tange aos fundamentos apresentados no acórdão objeto de impugnação neste mandamus, verifica-se que não se trata de decisão teratológica e nem mesmo ilegal.

Explico.

*Dispõe o art. 413 do CPP: "**O juiz, fundamentadamente, pronunciará** o acusado, se convencido da **materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria** ou de participação. § 1º - **A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação,** devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena" (grifos nossos).*

Quanto ao alegado excesso de linguagem, se por um lado é vedado ao juiz realizar uma análise exaustiva na decisão de pronúncia, por outro, não é possível que o julgador se limite à mera indicação de páginas nos autos, já que tem o dever de motivar.

No caso em tela, não se constata o aventado excesso de linguagem na pronúncia, até porque o julgador em nenhum momento fez referência a juízo de certeza, mas sim de probabilidade, de acordo com as expressões empregadas.

Documento eletrônico VDA58232232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 66be791b-3a68-46d7-94ac-cb426bc3a67d

Para tanto, destaco as seguintes passagens do voto condutor no acórdão recorrido: "ao proferir a decisão de pronúncia ***o juiz primevo apontou*** *a existência da materialidade do fato e os* ***indícios de autoria*** *que reputou suficientes para a submissão do recorrente ao crivo do Tribunal do Júri [...] mencionando trechos dos depoimentos e os interrogatórios que firmaram seu convencimento,* ***sem, contudo, emitir juízo de valor acerca dos elementos probatórios que respaldam o entendimento firmado****, em total obediência aos arts. 413, caput, e § 1º, do Código de Processo Penal e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal" (fl. 72) (grifos nossos).*

Desta feita, a decisão de pronúncia não afronta a compreensão doutrinária, a saber:

> *"****PRONÚNCIA E SUA FUNDAMENTAÇÃO****.*
> *Embora essa decisão não absolva ou condene o acusado,* ***acaba por analisar o mérito do processo. Essa análise, por sinal, é indeclinável, em respeito ao princípio constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciárias (art. 93, IX, da CF), da qual não foge a pronúncia. O juiz deve aquilatar se há prova da existência do crime e de autoria, e o único modo de fazê-lo é estudando os elementos de convicção carreados à causa, penetrando, portanto, no mérito da causa.*** *Deve-se tomar redobrado cuidado na interpretação do art. 413, §1º, do CPP que limita a fundamentação da pronúncia à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Isso porque, numa leitura literal de tal dispositivo, a fundamentação da decisão de pronúncia limitar-se-ia, tão somente, a indicar páginas referentes ao laudo de exame de corpo de delito ou necroscópico e aquelas onde constam os depoimentos colhidos, e mais nada!* ***Ora, não se pode aceitar essa indicação de provas como fundamento de uma decisão; é preciso que o magistrado, além de apontar onde constatou as evidências de materialidade e autoria, analise sua eficácia probante, se suficiente ou não para levar o processo a ser julgado pelo Tribunal do Júri,*** *sem incorrer, é claro, em exageros terminológicos que poderiam comprometer a imparcialidade dos jurados.* ***Se assim não se proceder, além de se desrespeitar flagrantemente o mandamento constitucional, que determina a obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões judiciais, será colocada em risco a liberdade dos réus acusados de terem praticado um crime doloso contra a vida.*** *Afinal, para ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, não seria preciso que o magistrado justificasse essa decisão, construindo um raciocínio alicerçado na análise das provas carreadas aos autos,* ***bastaria que fossem apontados números de páginas dos autos! Estaria aberta e escancarada a porta para todo tipo de prepotência e arbítrio!***
> *É o que entende o processualista pátrio Inocêncio Borges da Rosa, que assim se manifesta* ***a respeito da pronúncia:***
> ***"Deve ser motivada, porque se trata de decisão que respeita diretamente à honra e à liberdade dos cidadãos e, assim, se faz mister que direitos tão relevantes não sejam objeto de decisões superficiais, proferidas sem motivos certos, claros, positivos e poderosos".***
> (CAMPOS, Walfredo Cunha, Tribunal do Júri Teoria e Prática, 6ª edição, Atlas, São Paulo, 2018, p. 125). (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA58232232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 66be791b-3a68-46d7-94ac-cb426bc3a67d

Como se denota, não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia, pois o juiz fundamentou a decisão apontando, com base nas provas dos autos, a materialidade e os indícios acerca da autoria, sem prejulgamento da causa.

Nesse sentido, cito os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.* ***EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, alegando nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.*
>
> *2. O Tribunal Alagoano demonstrou que estavam presentes os elementos probatórios quanto à materialidade e autoria delitiva que embasaram a condenação, mesmo sem laudo pericial, com base em depoimentos e relatório médico.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio em casos de alegada ilegalidade manifesta, e se a condenação pode ser mantida sem exame de corpo de delito, com base em outros elementos probatórios.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *5.* ***Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia, pois o juiz fundamentou a decisão com base nas provas dos autos, sem prejulgamento da causa.***
>
> *6. A condenação por lesão corporal em âmbito doméstico pode ser baseada em depoimentos e outras provas, dispensando o exame de corpo de delito, desde que a materialidade seja demonstrada por outros meios.*
>
> *7. Para alterar o entendimento da Corte Estadual e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A condenação por lesão corporal em âmbito doméstico pode ser baseada em depoimentos e outras provas, dispensando o exame de corpo de delito, desde que a materialidade seja demonstrada por outros meios".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 129, § 9º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.857/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 843.482/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.09.2023.*
>
> (AgRg no HC n. 887.721/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA58232232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 66be791b-3a68-46d7-94ac-cb426bc3a67d

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ***HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.*** *EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.* ***EXCESSO DE LINGUAGEM EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA.*** *WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO,* ***ORDEM DENEGADA.***

I. Caso em exame

1. Habeas corpus ajuizado em favor de paciente preso preventivamente e pronunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado, com alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar recurso em sentido estrito, afastou a alegação de nulidade por excesso de linguagem e manteve a custódia cautelar do réu.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia extrapolou os limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, configurando excesso de linguagem capaz de influenciar indevidamente os jurados.

III. Razões de decidir

4. ***O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a ilegalidades manifestas e de constatação evidente.***

5. A decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, sem emitir juízo conclusivo sobre o mérito da causa.

6. No caso, a decisão de pronúncia não extrapolou os limites legais, pois o magistrado apenas indicou os elementos de prova que evidenciam a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem prejulgar ou demonstrar parcialidade.

7. A extensão da peça processual, por si só, não configura excesso de linguagem; o que importa é o conteúdo da manifestação judicial.

IV. Dispositivo e tese

8. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Tese de julgamento: ***"1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado. 2. A decisão de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, sem prejulgar ou demonstrar parcialidade. 3. A extensão da peça processual não configura excesso de linguagem; o que importa é o conteúdo da manifestação judicial"****.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 852.487/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe 16/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.586.489/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe 16/8/2024.

(HC n. 987.148/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA58232232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 66be791b-3a68-46d7-94ac-cb426bc3a67d

No mais, é cediço que a decisão de pronúncia não pode ser revertida sem exame aprofundado do conjunto probatório, o que não se coaduna com os limites do habeas corpus.

Desta feita, considerando que a reanálise de provas não é cabível em habeas corpus (instrumento processual inadequado para revisar o conjunto fático-probatório), não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão do Tribunal Estadual que justifique a concessão da ordem de ofício.

Sobre a temática, referencio os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, alegando teratologia na aceitação do aditamento da denúncia que modificou a imputação de homicídio tentado para homicídio consumado.*
> *2. Fato relevante. O agravante sustenta que o óbito da vítima decorreu de causa superveniente relativamente independente, ocorrendo mais de 02 (dois) anos após o fato originário e em razão de infecção posterior, rompendo o nexo de causalidade com a conduta do agente.*
> *3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem não apreciou a matéria de fundo do habeas corpus, pois a mesma questão já havia sido formulada em recurso próprio (recurso em sentido estrito), caracterizando ausência de interesse apto a justificar a impetração.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A discussão consiste em saber se há ilegalidade na aceitação do aditamento da denúncia que modificou a imputação de homicídio tentado para homicídio consumado, considerando a alegação de causa superveniente relativamente independente.*
> *5. Outro ponto é verificar se a matéria pode ser examinada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem necessidade de incursão aprofundada no acervo fático-probatório, devido à alegada negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.*
> *III. Razões de decidir*
> *6.* ***A decisão de pronúncia não pode ser revertida sem exame aprofundado do conjunto probatório, o que não se coaduna com os limites do habeas corpus.***
> *7. A supressão de instância ocorre quando se busca a obtenção da mesma prestação jurisdicional em mais de uma via de impugnação, violando o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
> *8. A ausência de exame do mérito do habeas corpus impetrado em segundo grau, quando já interposto recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, não caracteriza ilegalidade.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *9. Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento: 1. A supressão de instância ocorre quando se busca a obtenção da mesma prestação jurisdicional em mais de uma via de impugnação. 2****. A decisão de pronúncia não pode ser revertida sem exame aprofundado do conjunto***

Documento eletrônico VDA58232232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 66be791b-3a68-46d7-94ac-cb426bc3a67d

probatório, o que não se coaduna com os limites do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 581, inciso IV; Código Penal, art. 13, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 123.966/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/02/2020; STJ, HC n. 172.515/MG, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 20/03/2012; STJ, AgRg no HC n. 794.135/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.

05/06/2023.

(AgRg no RHC n. 207.410/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por Jhonatan Wyllian Pereira da Silva contra decisão que negou habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, impetrado para afastar as qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, reconhecidas na pronúncia em crime de homicídio.

A defesa alega ausência de fundamentação adequada na decisão de pronúncia e pleiteia a anulação desta para exclusão das qualificadoras.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de pronúncia está suficientemente fundamentada quanto às qualificadoras do crime de homicídio; e (ii) determinar se é possível, na via estreita do habeas corpus, proceder à reanálise de provas e afastar as qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é conhecido, pois tempestivo e adequado, mas os argumentos apresentados não afastam os fundamentos da decisão agravada.

4. A decisão de pronúncia fundamentou adequadamente a manutenção das qualificadoras do crime de homicídio (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima), baseando-se em indícios suficientes, nos termos da jurisprudência.

5. Segundo reiterada jurisprudência, as qualificadoras somente podem ser afastadas na pronúncia se manifestamente improcedentes, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a sua caracterização. No caso, as qualificadoras não se mostram manifestamente infundadas.

6. ***A reanálise de provas não é cabível em habeas corpus, instrumento processual inadequado para revisar o conjunto fático-probatório.***

7. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 836.659/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.) (grifos nossos).

Documento eletrônico VDA58232232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 66be791b-3a68-46d7-94ac-cb426bc3a67d

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Intimem-se."

Na hipótese dos autos, a pronúncia do agravante não extrapolou os limites legais, porque o magistrado de primeiro grau não afirmou certeza sobre a autoria ou sobre a procedência da acusação. Ao contrário, trabalhou no campo da probabilidade, adequado ao juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri.

Ainda que assim não fosse, a reversão da conclusão adotada na origem demandaria exame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com os limites do *writ*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA58232232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:00
Código de Controle do Documento: 66be791b-3a68-46d7-94ac-cb426bc3a67d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.070 / SC

Número Registro: 2026/0128837-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00631034920128240023 631034920128240023

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADOS	: JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
	DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FABIANO GIOVANE FARACO
CORRÉU	: SERGIO LUIZ GUIRALDELLI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO GIOVANE FARACO
ADVOGADOS	: JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
	DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59013665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:37
Código de Controle do Documento: 0a10e607-d4b4-4ff6-856d-03ed8eb00987

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO, pela parte: AGRAVANTE: FABIANO GIOVANE FARACO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:37
Código de Controle do Documento: 0a10e607-d4b4-4ff6-856d-03ed8eb00987